

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10783/006.367/91-12

NCA

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.247

RECURSO Nº. : 103.421 - IRPJ EX.: DE 1988

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA

RECORRIDA : DRF - VITORIA - ES

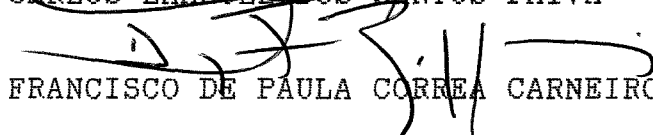
IRPJ - Incomprovado o saldo credor de caixa por absoluta ausência de elementos materiais, não pode subsistir a presunção de omissão de receitas. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Julio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10783/006.367/91-12

RECURSO No.: 103.421

ACORDAO No.: 102-29.247

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA

R E L A T Ó R I O

Retornam estes Autos de processo-fiscal onde a Contribuinte em epígrafe, devidamente qualificada no processo, foi autuada de acordo com o documento de fls. 03/07, de diligência acordada por esta Câmara, através da Resolução No 102-15/78 de 11/12/92.

O relatório (fls. 297/300) que encaminhou o voto que propôs as diligências acordadas, será lido nesta sessão e deve ser considerado parte integrante deste por economia processual. Nesta fase reproduzir-se-á apenas a fundamentação daquele voto. Assim arguiu-se naquela ocasião:

"Como registrou-se no relatório, a lide concentra-se, basicamente, em matéria do fato. A recorrente traz à luz deste Colegiado extensa documentação que procura embasar suas razões de inexistência de saldo credor de caixa na data de 28/12/87, já, levantados como argumento na fase preliminar e rebatidas pela autoridade fiscal autuante, base da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória.

Isto posto e considerando que esta documentação vem acompanhada de declarações dos compradores, ao lado das cópias das Notas Fiscais, estas já anexadas anteriormente aos autos, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que a autoridade a quo conheça dos argumentos agora trazidos em segunda instância e pronucie-se, em relatório conclusivo, sobre a existência ou não do saldo credor, fulcro da imposição, em obediência aos princípios de ampla defesa do contribuinte e em homenagem ao duplo grau da jurisdição do processo administrativo-fiscal."

E o relatório.



PROCESSO No. 10783/006.367/91-12

ACORDAO No. 102-29.247

V O I O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator

Conheceu-se do recurso voluntário porquanto preencheu os requisitos de lei.

O relatório acordado, solicitado a DRF em Vitória, compõem as fls. 342/343 destes autos, bem como a documentação nele inserida, fruto do esforço e diligência das autoridades fiscalizadoras que promoveram, com ingente pertinácia, os objetivos propostos por este colegiado.

Permite-se reproduzi-lo parcialmente, com devida vênia:

"Encerramos nesta data as diligências realizadas com a finalidade de obter subsídios para atender a solicitação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes exarada as fls. 300 do presente processo.

Foram intimados três clientes da empresa acima qualificada escolhidos em virtude de serem beneficiários do maior número de notas fiscais dentre aquelas apresentadas pela recorrente em segunda instância, sendo eles:

- Fio e Ferro Mat. Serv. e Constr. Ltda;
- Chocolates Vitória S.A.;
- Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES.

Solicitamos, através dos termos de fls. 308/326/333, que estes contribuintes acima citados apresentassem a estas auditoras, cópias reprográficas dos lançamentos contábeis efetuados em seus livros Diários relativos ao registro dos pagamentos efetuados a emitente bem como a documentação de quitação que embasou os respectivos lançamentos contábeis, a fim de se confrontar com as datas de recebimento registradas através do caixa da recorrente.

R.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/006.367/91-12

ACORDÃO No. 102-29.247

Em resposta, a contribuinte Fio e Ferro Mat. Serv. e Constr. Ltda, apesar de ter declarado por escrito às fls. 327 que as vendas foram efetuadas a vista, os documentos apresentados pela empresa não comprovam o dia efetivo do pagamento, sendo sua escritura comercial em partidas mensais e tendo, ainda, alegado o contador da mesma, não possuir o livro auxiliar do caixa, o livro Diário e os extratos bancários referentes ao ano-base de 1987, pois haviam sido incinerados tendo em vista reportarem-se a documentos com mais de cinco anos.

Quanto a contribuinte Chocolates Vitória S/A, apresentou parte da documentação solicitada e o pagamento foi efetuado conforme consta às fls. 310 (cópia do razão da empresa), enfatizando, também, estar deixando de apresentar cópias dos extratos bancários, visto tais documentos já terem sido incinerados.

Com relação à cliente Prefeitura Municipal de Vila Velha (ES), comparecemos a Secretaria de Finanças entrando em contato com o Sr. Paulo Seidel (Secretário de Finanças) que nos informou possuir a documentação solicitada, posteriormente o mesmo alegou sérias dificuldades em localizar a documentação solicitada no arquivo geral do mencionado Órgão, conforme declara às fls. 334, justificando verbalmente que acidentalmente o teto havia ruído sobre o local em que se encontravam tais documentos.

Outros clientes da recorrente por nós investigados como a Construtora Brasileira de Obras Hidráulicas e Moreira Serviços Topográficos tem endereço no Estado do Rio de Janeiro, conforme consulta feita em nossos arquivos via on-line. A cliente Sanec - Saneamento Engenharia e Const. Ltda, não foi possível localizá-la, estando a mesma com o CGC suspenso, por estar omissa nos exercícios de 88 a 91.

A verdade é que os contribuintes intimados e diligenciados deram especial destaque ao fato de que os esclarecimentos solicitados se reportavam ao ano-base de 1987 e que não dispunham mais de todos os dados necessários, apesar de nosso total empenho na busca dos mesmos.

Com isso entendemos que com a falta de dados que deveriam ter sido tomados como referência, ficou prejudicado o confronto bem como o levantamento conclusivo sobre a existência ou não do saldo credor de caixa.

B.

PROCESSO No. 10783/006.367/91-12

ACORDAO No. 102-29.247

Nessas condições, opinamos que se encaminhe o presente ao SESIT para providências cabíveis."

Isto posto e com as considerações acima, considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994.



Francisco de Paula Correa Carneiro/Giffoni - Relator